

ADVOGADO JULIANO PEREIRA
NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)

RECORRIDO VALE S.A.

ADVOGADO FLAVIO MIGUEL ALCICÍ
SALOMAO(OAB: 150813/MG)

ADVOGADO Michel pires pimenta coutinho(OAB:
87880/MG)

ADVOGADO THIAGO DE CASTRO
ZOCRATO(OAB: 182678/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EM

RICOCHETE. Comprovado nos autos que o falecimento do trabalhador decorreu de culpa da empresa no rompimento de barragem de rejeitos, exsurge para os familiares íntimos daquele a possibilidade de pleitear em juízo o pagamento de uma indenização por dano moral reflexo ou por ricochete, em razão da dor sofrida pela perda do ente querido. Todavia, se de um lado é perfeitamente possível presumir-se o dano moral quanto aos parentes mais próximos da vítima, como cônjuges, filhos ou pais, em face dos laços afetivos, sanguíneos e de convivência, é também certo, de outra parte, que os demais parentes que pretendam perceber indenização em virtude da morte daquela devem comprovar uma ligação afetiva próxima, que permita inferir os efeitos danosos da perda em sua esfera íntima.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **conhecer** de ambos os recursos, bem como das contrarrazões, ficando expressamente rejeitada a preliminar de não conhecimento erigida em contrarrazões pelo autor. No mérito, em **negar provimento** ao apelo do reclamante e em **dar provimento** ao recurso da reclamada para, julgando improcedente a ação, absolvê-la da condenação imposta, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, com custas, pelo reclamante, no importe de R\$9.200,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo valor, porém, fica isento. BELO HORIZONTE/MG, 29 de novembro de 2021.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Ata**Ata da Sessão de Julgamento**

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Poder Judiciário da União

SECRETARIA DA QUINTA TURMA

Ata da 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) Sessão Ordinária da 5a. Turma, realizada no dia 16 de NOVEMBRO de 2021. SESSÃO VIRUAL: início às 00h00 do dia 16/11/2021 e término às 23h59 do dia 18/11/21. 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO TELEPRESENCIAL: início às 14h00 e término às 17h23 do dia 16/11/2021.

Presidência: Exmo. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes.

Presentes: O Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires e os Exmos. Juízes Convocados Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, em gozo de férias regimentais) e Paulo Emílio Vilhena da Silva (substituindo o Exmo. Desembargador Manoel Barbosa da Silva, em gozo de férias regimentais)

Procuradora: Elaine Noronha Nassif (sessão virtual). Maria Christina Dutra Fernandez (sessão telepresencial).

Secretária: Mônica Starling Jorge Vieira de Mello, em exercício.

As sessões de julgamento, exclusivamente de Pje, foram realizadas de forma virtual e telepresencial, como medida preventiva para evitar contágio, diante do surto de coronavírus.

Na sessão VIRTUAL de 16/11.2021, foram julgados 143 processos eletrônicos, (28 são ED). 21 PJe foram adiados, em face de inscrição para sustentação oral e incluídos na sessão telepresencial de 23.11.2021.

Na sessão TELEPRESENCIAL de 16.11.2021, foram julgados 34 processos que foram adiados da sessão virtual de 09.11.2021, em face de inscrição para sustentação oral e D1 MPT.

Total de processos julgados na sessão de 16.11.2021: 178 (143 na sessão virtual + 35 na sessão telepresencial), cujos resultados já se encontram lançados no sistema próprio do Pje.

SUSTENTAÇÃO ORAL Pje:

0010613-93.2020.5.03.0091 (AP) - Carlos Henrique Angelo Passos

0010133-37.2021.5.03.0138 (ROT) - Daniela Rodrigues Botinha

0010133-37.2021.5.03.0138 (ROT) Antônio Fabrício Gonçalves

0010314-69.2021.5.03.0063 (ROT) - Waldemar Fernandes Severino de Moraes

0010314-69.2021.5.03.0063 (ROT) - Leonardo Augusto Bueno

0010059-96.2020.5.03.0144 (ROT) - Erica Barbosa Coutinho Freire de Souza

0010059-96.2020.5.03.0144 (ROT) - Ricardo Guimarães Bosen

0010673-73.2019.5.03.0003 (ROT) - Lúcio Aparecido Sousa e Silva

0010137-17.2020.5.03.0136 (ROT) - Alessandra Rodrigues Silva

0010762-46.2020.5.03.0073 (ROT) - Matheus Henrique Sasseron

0010762-46.2020.5.03.0073 (ROT) - Frederico Armando Teixeira Braga (assistiu)

0010616-23.2021.5.03.0185 (RORSum) - Juliana Cerullo

0010687-47.2020.5.03.0092 (ROT) - Cláudio Araújo Santos dos Santos

0010432-24.2020.5.03.0049 (AP) - Debora Caroline Pereira Chaves

0010456-29.2021.5.03.0013 (AP) Pâmela Maria Ramos Siqueira

0010456-29.2021.5.03.0013 (AP) Fabiana Neves de Souza

0010634-96.2021.5.03.0103 (ROT) - Nayara Romão Santos

0010210-62.2021.5.03.0068 (RORSum) - Graciela de Matos Gonçalves

0010453-98.2021.5.03.0102 (AP) - Bruna Magalhães

0010720-86.2019.5.03.0184 (ROT) - Sávio Mares

0010720-86.2019.5.03.0184 (ROT) Patrícia Lima Ferreira da Silva (assistiu)

0010495-29.2021.5.03.0012 (RORSum) Ticiane Araújo da Silva

0010183-87.2018.5.03.0164 (ROT) - Ludmila Magalhães de Macedo (assistiu)

0010695-53.2019.5.03.0029 (ROT) - Rodrigo Rosalem Senese

0010134-32.2021.5.03.0167 (RORSum) - Daniela Fernandes Gruber

0010237-36.2021.5.03.0071 (ROT) - Clarissa Maçaneiro Viana

0010525-76.2021.5.03.0008 RORSum Guilherme Siqueira Falce Neto

0010430-29.2020.5.03.0025 ROT - Matheus Schmidt (assistiu)

0010430-29.2020.5.03.0025 ROT - Bruna Magalhães

0010441-69.2020.5.03.0183 ROT - Luiz Antônio de Avelar

Bergamini Segundo

0010512-13.2021.5.03.0094 RORSum - Rogério Cumino

0010278-61.2021.5.03.0181 ROT - Ricardo Cardoso de Lima Mayer

0011126-58.2019.5.03.0071 ROT - Sara Stabellini Colabone

0010418-57.2020.5.03.0108 ROT - Caio Luiz Almeida Vieira de Melo

0010418-57.2020.5.03.0108 ROT - Thiago da Silva Alves

0010077-81.2021.5.03.0080 (ROT) - Maria Christina Dutra Fernandez

0010172-44.2020.5.03.0146 (ROT) - Daniela Rodrigues Botinha

REGISTRO:

No início dos trabalhos do dia, a Turma aprovou, unanimemente, com adesão do MPT, da OAB/MG e da AMAT, representadas pelo advogado Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, votos de profundo pesar, apresentados pelo Exmo. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, ao Exmo Desembargador Rogério Valle Ferreira, pelo falecimento de sua estimada genitora, Sra. Laurita Machado Valle.

Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
Desembargador Presidente da 5a. Turma

Mônica Starling Jorge Vieira de Mello
Secretária da 5a. Turma, em exercício.

Despacho

Processo Nº ROT-0010114-18.2020.5.03.0186

Relator Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE ONG MUDANCA JA
ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE ONG OPORTUNIDADE
ADVOGADO JOICE LUDMILA MACHADO DE SOUZA(OAB: 181257/MG)
ADVOGADO RAQUEL HEUBEL CARRETEIRO(OAB: 209347/MG)
RECORRENTE MIGUEL CORREA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO ALESSANDRA PEREIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO RAFAEL PIMENTA FIRMO(OAB: 192746/MG)
ADVOGADO JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA(OAB: 42099/MG)
ADVOGADO LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
ADVOGADO SILVIA DE FATIMA DA CONCEICAO RIBEIRO(OAB: 47867/MG)
ADVOGADO DANILO GERMANO REGO(OAB: 175737/MG)
ADVOGADO FELIPE GALLO DA FRANCA(OAB: 178118/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONG MUDANCA JA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vistos etc.

Ao interpirem os recursos ordinários de ID's. 454b311, fdd905e e 2e5139f, as recorrentes, ONG MUDANCA JÁ e ONG OPORTUNIDADE, não efetuaram o pagamento das custas processuais e o recolhimento do depósito recursal.

A primeira (ONG Mudança Já) e segunda reclamada (ONG OPORTUNIDADE) postularam, em seus apelos, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a isenção de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, sob o argumento de serem entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, estando amparadas pelo art. 899, §10º, da CLT. A primeira reclamada alega passar por restrições financeiras e a segunda demandada sustenta ter encerrado suas atividades, não possuindo condições de quitar o depósito recursal e as custas processuais.

Examino.

Com o advento do artigo 98 do CPC/2015, a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita passou a alcançar

expressamente as pessoas jurídicas, como se lê a seguir: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça (...)".

Posteriormente, a Lei 13.467/2017 acrescentou o §4º ao artigo 790 da CLT, segundo o qual "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Observe-se que é utilizado o termo "à parte", do que se conclui que também o diploma celetista estendeu a justiça gratuita às pessoas jurídicas, desde que comprovem a necessidade do benefício.

Portanto, não basta a mera alegação de insuficiência por parte da empresa ré em arcar com as despesas processuais, sendo necessário que ela comprove de forma inequívoca sua insuficiência econômica.

Nesse sentido, menciona-se o item II da Súmula 463 do Col. TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (...) II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

Ocorre que, na espécie, não se verifica a comprovação cabal da insuficiência econômica das recorrentes para demandarem em juízo, sendo de se salientar que não foi juntado aos autos qualquer documento que fosse capaz de evidenciar sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Frise-se que, diversamente do que sugerem os recursos, o fato de a primeira ré ter dado baixa em suas atividades e a segunda passar por restrições financeiras, não denota, só por essas circunstâncias, a insuficiência financeira imprescindível à concessão da justiça gratuita, cumprindo elucidar às rés que referidas assertivas, desprovidas de qualquer outra comprovação, não têm por efeito a concessão automática da benesse.

A propósito, consta no documento que comprova a baixa de inscrição no CNPJ da primeira ré, como motivo para o encerramento, "OMISSÃO DE DECLARAÇÕES", o que não caracteriza situação de absoluta falta de recursos, o que tampouco se evidencia em relação à segunda demandada.

Esclareça-se que a condição das reclamadas de associação sem fins lucrativos atrai a incidência à espécie do §9º do art. 899 da CLT (incluído pela Lei nº 13.467/2017) – o que lhes autoriza tão somente efetuarem o depósito recursal pela metade (**in verbis**: "O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte"), permanecendo a obrigatoriedade, portanto, do recolhimento de 50%